

[Brasil Telecom Holding Co](#) - 6-K - For 9/30/05

Registrado em [9/30/05](#) 7:06am ET · Arquivo SEC [1-14477](#) · Accession Number [1292814-5-1690](#)

Find in this entire Filing. Show Docs searched and every "hit".

[Help...](#)

Wildcards: ? (any letter), * (many). *Logic:* for Docs: & (and), | (or); for Text: | (anywhere), "(&)" (near).

<u>As Of</u> <u>Emitente</u>	<u>Filer</u> <u>Agent</u>	<u>Filing</u>	<u>As/For/On</u>	<u>Docs:Pgs</u>
---------------------------------	------------------------------	---------------	------------------	-----------------

9/30/05 1292814	Brasil Telecom Holding Co	6-K	9/30/05	1:4
--	---	-----	-------------------------	-----

Relatório de Emitente Privado Estrangeiro · Formulário 6-K
Tabela de Conteúdos Arquivados

<u>Documento/Exibição</u>	<u>Descrição</u>	<u>Págs</u>	<u>Tamanho</u>
1: 6-K	Fato Material	HTML	24K

Este é um documento em EDGAR HTML renderizado conforme foi arquivado. [[Formatos Alternativos](#)]

Fornecido por MZ Data Products

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (SEC)
Washington, D.C. 20549

FORMULÁRIO 6-K

RELATÓRIO DE EMITENTE ESTRANGEIRO
PEDINDO A REGRA 13a-16 OR 15d-16 DA LEI DA SEC DE
1934

ENCAMINHADO [29 DE SETEMBRO DE 2005](#)
(Arquivo da Comissão No. [1-14477](#))

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
(Exato nome do registrante conforme especificado no seu formulário.)

BRAZIL TELECOM HOLDING COMPANY
(Tradução do nome do registrante em Inglês.)

SIA Sul, Área de Serviços Públicos, Lote D, Bloco B
Brasília, D.F., 71.215-000
República Federativa do Brasil
(Endereço do principal Endereço dos Escritórios Centrais do Registrante)

Indique com uma x se [o registrante](#) arquivou ou vai arquivar relatórios anuais de acordo com o Formulário 20-F ou Formulário 40-F

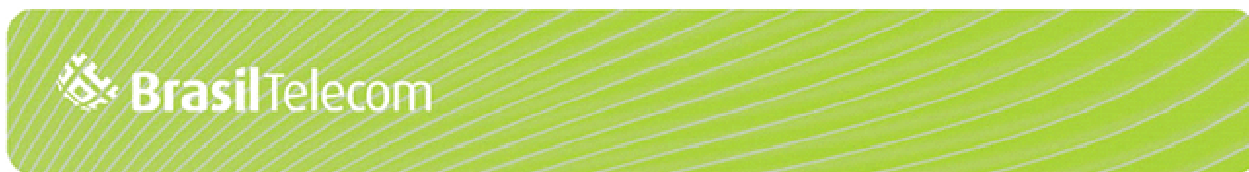
Formulário 20-F Formulário 40-F

Indique com um x se [o registrante](#) submete o formulário 6-K em papel conforme permite o Regulamento S-T Regra 101 (b)(7) .

Indique com um x se [o registrante](#) ao fornecer a informação contida neste Formulário está também ali fornecendo a informação a Comissão em conformidade com a Regra 12g3-2(b) da Lei da SEC de 1934.

Sim Não

Se a resposta é “Sim” indique abaixo o número do arquivo atribuído ao registrante em conexão com a Regra 12g3-2(b):



Relação com os Investidores
(55 61) 3415-1140
ri@brasiltelecom.com.br
www.brasiltelecom.com.br/ri/

Relação com a Mídia
(55 61) 3415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

Tradução Livre

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 02.570.688/0001 -70
Quadro de Negociação 53 3 0000581 - 8
Empresa de Capital Aberto

FATO MATERIAL

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. (“*Brasil Telecom Participações*” ou “*Empresa*”), baseado no art. 157 da Lei 6,404/76, e na instrução 358/02 da CVM complementando os Fatos Materiais tornados públicos nesta data, na qual a [Empresa](#) reafirma que o Assembléia Geral de Acionistas da Brasil Telecom S.A. (“*Brasil Telecom*”), marcada para o dia [30 de Setembro de 2005](#), realmente vai acontecer, informa a [Empresa](#),

os Acionistas da Brasil Telecom e ao mercado em geral, que Vossa Exelência, Sr. Benjamin Zymler, Ministro do Tribunal Federal de Contas, profere, nesta data, a seguinte decisão (ênfase do documento original):

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gabinetedo Ministro Benjamin Zymler

Natureza: Representação

ORDEM

O caso em exame é relativo a um documento encaminhado pelo Senador Leomar Quintanilha (Carta Oficial n.º 106/2005-CMA), Presidente da Comissão do Senado Federal para Regulamentação do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, no qual existe o seguinte pedido *“pela Segurança, objetivando a proteção do Erário Público, eu aqui sugiro a imediata suspensão de todas as transações entre os Fundos de Pensão FUNCEF, PREVI e PETROS e CITIGROUP, envolvendo a BRASIL TELECOM S.A., que sejam o tema ou de acordos de qualquer natureza, incluindo put agreement, e outros acordos com os acionistas, e os representantes dos ditos Fundos de Pensão e o Citigroup devem refrear qualquer ato que resulte ou que possa resultar em tomar o controle ou gestão da acima mencionada concessionária de serviços públicos de telefonia fixa, até a conclusão de todas as investigações pendentes e transações envolvendo dos ditos fundos de pensão e o Citigroup, em curso no Congresso Brasileiro e no Tribunal de Contas da União.*

Portanto, a presente sugestão diretamente implica na suspensão da Assembléia Geral de Acionistas marcada para as 10 da manhã do dia 30 de Setembro de 2005, na dita sede registrada dos escritórios da concessionária.”

A petição preparada pelo distinto Senador refere-se ao TC 012.886/2005-2, e deve ser aceito como uma Representação. Eu analiso, portanto, a que as questões relacionadas com a admissibilidade e mérito do pedido submetido.

No caso os arquivos do TC 012.886/2005-2, uma medida cautelar foi concedida com as seguintes linhas:

*“Nesta conexão, a luz da existência da notificação arquivada sobre potencial dano ao tesouro dos vários fundos de pensão citados, uma vez que o CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA dentro e entre estes fundos e o Citigroup está correntemente maior em aproximadamente 240% do real valor das ações da Brasil Telecom, com a consequente absorção do resultado de déficit destes fundos, pro rata a contribuição deles, pela presente concedo a medida cautelar, de acordo com o art. 45 da lei N.º 8.443/92, combinado com o art. 276 do Regimento Interno, no sentido de ordenar ao **Banco do Brasil, Petróleo Brasileiro S.A. e Caixa Econômica Federal** a adotarem medidas em relação a PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, para que estes fundos parem de entrar no acordo/contrato mencionado ou, se isto já aconteceu, que estes fundos em questão não façam nenhum ato decorrente deste acordo/contrato até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão levantada.”*

Devemos salientar que as determinações descritas nos autos do TC 012.886/2005-2 foram direcionadas ao Banco do Brasil, ao Petróleo Brasileiro S.A. e para a Caixa Econômica Federal (mantenedores dos fundos PREVI, PETROS e FUNCEF), entidades que estão sujeitas a jurisdição do Tribunal de Contas da União (“TCU”) dentro dos limites de conhecimento da medida cautelar, em vista da forte possibilidade de dano se caudado ao tesouro público como resultado da execução do *CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA* estabelecido entre os fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF e o Citigroup.

Devemos notar que havia um acordo/contrato específico do qual pode resultar dano ao tesouro público federal, olhando para o artigo 21 da Lei Complementar N.º 109/2001 que nos diz: *“O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.”*

Algo diferente ocorre na conexão com o pedido feito pelo Representante, como a Brasil Telecom S/A não está sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União (art. 1.º I, da Lei N.º 8.443/1992); não existe documento no processo que demonstre o potencial dano ao tesouro, não existe a participação de corpos ou entes públicos na *“Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas da Eletrobrás marcada para acontecer as 10 a.m. em [30 de Setembro de 2005](#)”* para justificar a ação do TCU, e nós também não verificamos qualquer **periculum in mora** ou **fumus boni iuris** para servir como base para o pedido de medida cautelar. Como tal, nós não vemos a possibilidade para o TCU suspender ou interferir na dita Assembléia Geral. No evento de haver qualquer ação dentro do escopo da companhia que pudesse representar um potencial dano ao tesouro público o TCU poderia adotar medidas em relação a [Empresa](#) para evitar danos ao tesouro público, que não é verificado nos arquivos deste caso.

Além disso, de acordo com os arts. 237 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), uma representação *“envolvendo o questão relativa a jurisdição (competência) deste Tribunal deve se referir ao administraro ou pessoa responsável por esta jurisdição”* (...), e deve ser acompanhada com a evidência circunstancial relativa a irregularidade ou ilegalidade denunciada [representada] (Eu enfatizei).

Em vista do que está acontecendo, em face de que as exigências de admissibilidade definidas nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno não foram preenchidas, a presente Representação não deveria ser aceita e examinada, por esta razão eu aqui ordeno seu indeferimento, de acordo com as provisões do parágrafo único do artigo 235 do RI/TCU, também notificando os conteúdos da presente Ordem ao Representante a Comissão de Regulamentação e Controle do Meio Ambiente e da Defesa do Consumidor do Senado Federal.

Arquivado Em / Arquivado Como / Para o Período Terminado Em

9/29/05	6-K
9/30/05	6-K, 6-K/A

[Top](#)

[Liste Todos os Arquivos](#)

[Encaminhamento do Arquivo](#) - [Formatos Alternativos \(Word / Rich Text, HTML, Plain Text, SGML, XML, et al.\)](#)

Copyright © 2008 **Fran Finnegan & Company** All Rights Reserved.
www.secinfo.com - Sun, 18 May 2008 21:10:26.0 GMT - [Ajuda da SEC Info](#)